



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 11 de setembro de 2023

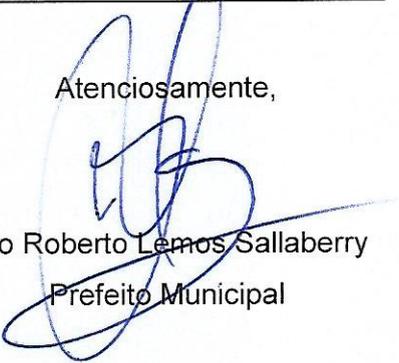
Ofício n.º 52/2023

À Ilma. Sra. Denise Cabreira da Silveira
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezada Senhora:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara, encaminhar o Projeto de Lei n.º 70/2023, para a análise e tramitação no Poder Legislativo, solicitando que tramite em regime de urgência, na forma do art. 84 e seguintes do Regimento interno desta Câmara.

Atenciosamente,


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 11/09/23
Thais Afonso

APREGOADO
Em 12 / 09 / 23

DISCUTIDO
Em 12 / 09 / 23



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:
unanimidade dos
ANOTE-SE presentes
EM 12 DE setembro DE 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 70 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI
14434/2022, CRIA O COMPLETIVO
REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o “Completivo Remuneratório” para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

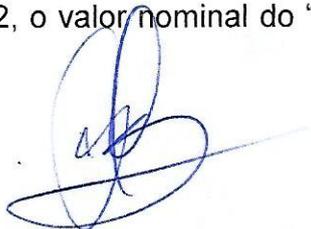
Parágrafo Único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: “Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022”.

Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada “Completivo Remuneratório” fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o “Completivo Remuneratório” deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do “Completivo Remuneratório” sofrerá



a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

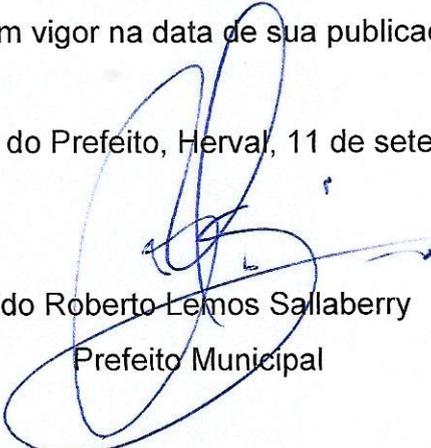
Parágrafo Único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor no Município.

Art. 7º Fica o Município autorizado, no limite dos recursos que forem recebidos da União para a finalidade da complementação de que trata esta lei, a realizar, na forma de completo remuneratório como parcela autônoma, o repasse da diferença existente entre as remunerações, com efeitos retroativos a maio de 2023.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 11 de setembro de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 70/2023

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 70/2023, que “dispõe sobre a regulamentação da lei 14.434/2022, cria o completo remuneratório e dá outras providências”.

A Emenda Constitucional n.º 124/2022 incluiu o §12º do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer que Lei Federal instituirá os pisos salariais dos profissionais enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde.

Da mesma forma, a Emenda Constitucional n.º 127/2022 alterou a redação do art. 198 da Constituição Federal, a fim de estabelecer a competência da União para prestar assistência financeira complementar aos demais entes e entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam pelo menos 60% (sessenta por cento) de pacientes pelo SUS, para cumprimento dos pisos salariais constitucionalmente previstos.

A Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022, instituiu um piso salarial nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, tendo o patamar mínimo do Enfermeiro restado definido em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), o do Técnico de Enfermagem em 70% (setenta por cento) desse valor, atualmente R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), e os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras em 50% daquele valor, atualmente em R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

Há no serviço público municipal enfermeiros e técnicos de enfermagem como servidores e empregados públicos, bem como há contratualização com instituição filantrópica para a execução de serviços executados por enfermeiros e técnicos de enfermagem em programas de mútuo interesse, casos cujos valores devem ser complementados por meio dos

repasses estabelecidos pela União.

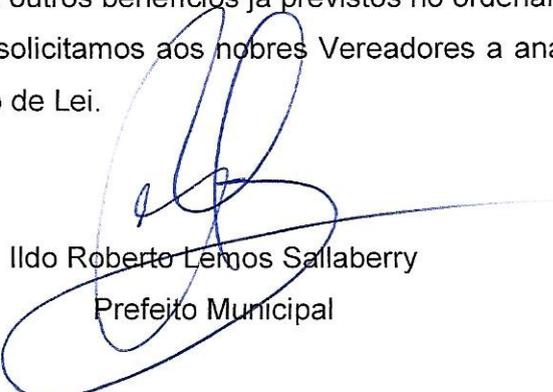
De se notar, também, que a Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal através da ADIN n.º 7222, restando a sua constitucionalidade confirmada pela dupla via da ação constitucional, ocasião em que se ratificou a necessidade de implementação da diferença remuneratória para atingimento do piso salarial nacional aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, por meio de recursos da União, na extensão de sua disponibilização.

Dessa forma, somente é exigível dos demais entes o pagamento de um "Completivo Remuneratório", para instrumentalização do pagamento da diferença, nos limites do montante repassado pela União. Por outro lado, caso haja redução ou supressão integral dos repasses pela União, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" estabelecido sofrerá as mesmas limitações, sendo reduzido ou excluído em determinado período, até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Ademais, nos limites da Constituição e legislação federal, o completivo remuneratório regulamentado por esta lei leva em consideração a carga horária semanal de 44 horas, de forma que o pagamento da diferença será calculado levando em consideração a carga horária dos cargos previstos na legislação municipal, ou, no caso de entidades filantrópicas que atendam a pelo menos 60% da demanda do SUS, na carga horária estabelecida no instrumento jurídico de contratualização e, caso não prevista expressamente neste, na documentação de seu vínculo com a entidade.

Por fim, os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Por essas razões, solicitamos aos nobres Vereadores a análise, discussão e final aprovação do presente Projeto de Lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal